Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
239
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL

Em atenção ao despacho de ID 237, corrijo erro material constante no voto de ID 229, relativamente ao nome do recorrente, que passará a ser o seguinte:

PROCESSO Nº: 0002288-49.2022.8.19.0064
RECORRENTE: CRISPIN GABRIEL DA SILVA VICENTE
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: RENATA GUARINO MARTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Julgamento pelo Tribunal Pleno do STF, em 26/06/2024, do RE 635659, com repercussão geral ao apreciar o tema 506, fixou a tese da atipicidade da conduta de porte de *cannabis sativa* para uso próprio, por violar as garantias da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, asseguradas no artigo 5º, X, da Constituição Federal. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Decorrido mais de 2 anos da data do acórdão recorrido, é de se declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face do acórdão de ID 212, sustentando obscuridade, posto que o acórdão de fls. 109/113 não interrompeu o fluxo do prazo prescricional.

RENATA GUARINO MARTINS:26898 Assinado em 11/08/2026 18:37:02
Local: GAB. DRA. RENATA GUARINO MARTINS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
240
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

No mérito, assiste razão à embargante.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão desta 1ª Turma Recursal, que deu provimento ao apelo ministerial, cassando a decisão que rejeitou a denúncia, com fundamento na atipicidade da conduta (0,2 gramas de maconha e 2,8 gramas de cocaína), e determinando o regular prosseguimento do feito – ID 109.

Inicialmente, é de se destacar que, ao contrário do sustentado pelo embargante, o acórdão que cassou a decisão que rejeitou a denúncia interrompe a prescrição, com fulcro no artigo 117, I, CP, tendo em vista que vale como o recebimento dela, a teor da Súmula 709 do STF.

Entretanto, entre esse último marco interruptivo da prescrição, que se deu em 27.11.2023, até a presente data decorreu o prazo prescricional previsto no artigo art. 30 da Lei n.º 11.343/2006.

Transcorrido o lapso temporal previsto na lei, inegável a consumação da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, voto no sentido de serem CONHECIDOS e PROVIDOS os presentes embargos para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISPIN GABRIEL DA SILVA VICENTE, com fulcro no inciso IV do artigo 107 do Código Penal c/c artigo 30 da Lei 11343/06.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2026.

RENATA GUARINO MARTINS
JUÍZA DE DIREITO – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ